



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13977.000375/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.342 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2020
Recorrente WOLFGANG RUDOLPH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. DESNECESSIDADE DE REBATER TODAS AS ALEGAÇÕES.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

VGBL. RESGATE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

No VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos, ou seja, a diferença entre o valor recebido e o valor aplicado na pessoa física do beneficiário, observando-se eventual opção pelo regime regressivo de tributação efetuado quando da contratação do plano.

Restando demonstrado que o valor resgatado pelo Contribuinte se refere ao valor por ele aplicado no plano e não aos rendimentos deste, não há que se falar em omissão de rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de nulidade da autuação, por vício formal, e, na parte conhecida do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando-se o lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 6ª Tuma da DRJ/FNS, consubstanciada no Acórdão nº 07-30.527 (fl. 46), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 32) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****95.256,01, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
01.704.513/0001-46 - SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.						
311.686.799-34	120.000,00	24.743,99	96.256,01	3.711,60	3.711,60	0,00

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 2), sustentando, em síntese, que:

- através do Termo de Portabilidade entre Seguradoras, em 01/08/2007 fez a transferência parcial de sua aplicação no Bradesco para a SulAmérica;
- neste mesmo ano requereu, em 13/11/2007, o resgate parcial do plano em questão (migrado para a SulAmérica), no valor de R\$ 120.000,00. Após apreciação e aprovação da solicitação de resgate, o valor foi pago 07/12/2007;

- por ocasião do ajuste anual, o Impugnante, ao receber da SulAmérica o seu Informe de Rendimentos, não observou a ausência do resgate no valor de R\$ 120.000,00, procedendo o preenchimento da sua DAA com o mesmo equívoco;

- não houve omissão de receitas, mas sim omissão de informação na declaração de rendas de que os valores depositados durante os exercícios anteriores a 2007 sedimentaram o valor total da aplicação no plano VGBL, em R\$ 128.713,07, conjugado com ausência deste resgate no informe de rendimentos apresentados pela SulAmérica;

- o valor de R\$ 95.256,00 não se trata de valor omitido na DAA, uma vez que o valor de R\$ 120.000,00 (informado na DIRF da SulAmérica) corresponde ao valor do resgate formado por anos anteriores ao de 2007, devidamente tributados.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 07-30.527 (fl. 46), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos seguintes termos, em síntese:

(...) verifica-se que os recursos do contribuinte que migraram do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA (CNPJ.º 51.990.695/000137) para a SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (CNPJ n.º 01.704.513/000146), com base na portabilidade garantida nos termos da Lei Complementar n.º 109, de 2001 e respectivas normas regulamentares, são recursos que foram investidos pelo contribuinte no plano de previdência complementar denominado Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), havendo tão somente a mudança da entidade administradora dos recursos, ao passo que o rendimento omitido pelo contribuinte foi auferido em virtude do investimento por este realizado em um seguro de vida com cobertura por sobrevivência, denominado Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL).

(...)

No caso dos autos, veja-se que o próprio impugnante admite que o valor de R\$ 24.743,99 informados na sua declaração de ajuste, com base em comprovante de rendimentos fornecido pela SUL AMÉRICA (fl. 25), não corresponde ao rendimento efetivamente recebido da seguradora, mas sim a quantia de R\$ 120.000,00, informada pela fonte pagadora por meio da DIRF, colacionada à fl. 39.

A alegação de que tal rendimento decorre da migração de recursos aplicados em PGBL e que já teria sido tributado, à vista dos documentos coligidos, não se sustenta no plano dos fatos nem do direito, razão pela qual a diferença entre o valor declarado pelo impugnante, no importe de R\$ 24.743,99, e o valor efetivamente pago no montante de R\$ 120.000,00, caracteriza a omissão de rendimentos apontada pela fiscalização no importe de R\$ 96.256,01, devendo, pois, ser mantida a exigência fiscal.

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 56, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa;

(ii) nulidade do auto de infração por vício formal da notificação;

(iii) não houve omissão de rendimentos, tendo em vista que o valor apontado pela Fiscalização se refere aos depósitos realizados (no Plano do Bradesco Vida e Previdência S/A e migrados para o Plano da SulAmérica Seguros de Pessoas e Previdência S/A) e não aos rendimentos recebidos, razão pela qual não podem ser tributados.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, dele conheço em parte pelas razões a seguir expostas.

Da Matéria Não Conhecida

O Contribuinte, em sua peça recursal, aduz razões de defesa não defendidas em sede de impugnação.

De fato, analisando-se as teses defensivas deduzidas em sede de recurso voluntário com aquelas apresentadas em sede de impugnação, verifica-se que o Recorrente inovou suas razões de defesa neste momento processual no que tange especificamente à alegação de nulidade do auto de infração por vício formal.

O inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expreso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tal argumento.

Da Nulidade da Decisão de Primeira Instância

O Contribuinte inaugura suas razões de defesa deduzidas em sede de recurso voluntária com a alegação de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa.

Para tanto, afirma que o órgão julgador *a quo* não analisou seus argumentos referentes ao efetivo saque de sua aplicação no plano VGBL e que neste tipo de plano, não é o valor total do saque que é tributado, mas apenas os rendimentos, que foram devidamente tributados e recolhidos.

Prossegue o Recorrente sustentando que o Acórdão recorrido é contraditório ao afirmar que os recursos do contribuinte que migraram do Bradesco são provenientes de previdência privada PGBL, sendo que a sua aplicação na Sul América seria VGBL. Consequentemente, não se poderia falar em migração de planos diferentes. Neste sentido, concluiu que se fossem do mesmo plano, a migração estaria correta.

Destaca, ainda, o Autuado, que o Acórdão recorrido seria nulo ao afirmar que o contribuinte teria "admitido" que o valor informado em sua declaração de ajuste não corresponde ao rendimento efetivamente recebido da seguradora, mas sim a quantia apontada pela fiscalização.

Neste contexto, pugna o Recorrente pelo reconhecimento da nulidade do v. Acórdão recorrido, eis que caracterizado o cerceamento de defesa pela não apreciação de fundamentos deduzidos pela empresa e pela ausência de busca da verdade material.

Pois bem!

No que tange à alegação de que o r. Acórdão seria nulo (i) por ser contraditório ao afirmar que os recursos do contribuinte que migraram do Bradesco são provenientes de previdência privada PGBL, sendo que a sua aplicação na Sul América seria VGBL e (ii) que o contribuinte teria "admitido" que o valor informado em sua declaração de ajuste não corresponde ao rendimento efetivamente recebido da seguradora, mas sim a quantia apontada pela fiscalização, tratam-se, em verdade, de razões de mérito, cuja análise pode resultar – ou não – na reforma (total ou parcial) da decisão de primeira instância.

Dessa forma, referidas alegações serão devidamente examinadas em tópico específico do presente voto.

Com relação à alegação de que a decisão de primeira instância seria nula por não ter analisado determinados argumentos aduzidos pelo Contribuinte em sede de impugnação, razão não assiste ao Recorrente.

De fato, sobre o tema é oportuno destacar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

A tese do STJ, acima transcrita, converge com o disposto no art. 29 do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Por sua vez, informa o art. 31 do Decreto n. 70.235/1972:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, **bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante** contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei)

A leitura do art. 31 do Decreto n. 70.235/1972, acima transcrito, no que diz respeito à obrigatoriedade de se referir a todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante, deve ser feita de forma sistêmica com o art. 29, do mesmo diploma legal, bem assim, com o entendimento do STJ, restringindo, assim, o dever do julgador de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Na espécie, resta constatado que a autoridade julgadora de primeira instância, com o fito de formar a sua convicção, apreciou os argumentos trazidos pelo então Impugnante, formando sua livre convicção, tendo encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Neste sentido, inclusive, confira-se a seguinte jurisprudência do STJ:

O magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. (NOTA DE RODAPÉ – Resp 684.311/RS, Rel. Min. Carlos Meira, DJ 18.4.2006)

Neste contexto, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

Do Mérito

No que tange ao mérito da autuação, tem-se que a Fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 95.256,01, recebido da fonte pagadora Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A., conforme abaixo demonstrado:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****95.256,01, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/Omissão
01.704.613/0001-46 - SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.						
311.686.799-34	120.000,00	24.743,99	95.256,01	3.711,60	3.711,60	0,00

O Contribuinte, neste particular, defende em síntese que não houve omissão de rendimentos, tendo em vista que o valor apontado pela Fiscalização se refere aos depósitos realizados (no Plano do Bradesco Vida e Previdência S/A e migrados para o Plano da SulAmérica Seguros de Pessoas e Previdência S/A) e não aos rendimentos recebidos, razão pela qual não podem ser tributados.

De fato, o Contribuinte defende e esclarece que:

- desde o ano de 2002, o Recorrente vem desembolsando, para o Banco Bradesco, valores para previdência privada "tipo" Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL);
- no ano de 2007, mediante a possibilidade da portabilidade, o Recorrente migrou parte de sua aplicação do Bradesco para o Sul América, conforme Termo de Portabilidade de fls. 11 e 12;
- após a portabilidade requerida em 10/08/2007, o Recorrente efetuou a "Solicitação de Resgate" à Sul América (fl. 18), em 13/11/2007, resgatando, em 07/12/2007, o montante de R\$ 120.000,00 de seu plano VGBL migrado do Bradesco;
- quando da sua declaração de ajuste, em abril de 2008, o Recorrente informou o valor dos rendimentos tributáveis conforme informe de rendimentos (fl. 25), no valor de R\$ 24.743,99;
- neste ponto, é importante destacar a diferença entre o valor sacado e o rendimento auferido. Quanto ao valor sacado, é incontroverso nos autos que foi R\$ 120.000,00. Contudo, deste valor, apenas R\$ 24.743,99 se tratam de rendimentos, cujo tributo foi retido na fonte (15%) e posteriormente apresentado ao ajuste na declaração PF. A diferença de R\$ 95.256,01 (entre o valor sacado e o rendimento), que a fiscalização pretende tributar neste momento (base de cálculo), refere-se aos depósitos realizados, e não aos rendimentos recebidos, razão pela qual não podem ser tributados.

Pois bem!

Como é sabido, o VGBL constitui plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, sendo que o contratante do plano não pode deduzir as contribuições para ele vertidas na DAA. Quando do recebimento/resgate, tributa-se a diferença entre o valor recebido e o valor aplicado na pessoa física do beneficiário, observando-se eventual opção pelo regime regressivo de tributação efetuado quando da contratação do plano.

Nessa linha, gizam as disposições da Lei nº 11.053/2004:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

(...)

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I – os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II – os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Neste mesmo sentido, a SUSEP, autarquia vinculada ao Ministério da Economia, criada pelo Decreto-lei nº 73/66, que é o órgão responsável no país pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, esclarece em seu sítio na internet (<http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-planos-por-sobrevivencia-pgbl-e-vgbl>):

1- Qual a diferença entre o VGBL e o PGBL?

VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar.

A principal diferença entre os dois reside no tratamento tributário dispensado a um e outro. Em ambos os casos, o imposto de renda incide apenas no momento do resgate ou recebimento da renda. Entretanto, enquanto **no VGBL o imposto de renda incide apenas sobre os rendimentos**, no PGBL o imposto incide sobre o valor total a ser resgatado ou recebido sob a forma de renda.

No caso do PGBL, os participantes que utilizam o modelo completo de declaração de ajuste anual do I.R.P.F podem deduzir as contribuições do respectivo exercício, no limite máximo de 12% de sua renda bruta anual. Os prêmios/contribuições pagos a planos VGBL não podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual do I.R.P.F e, portanto, este tipo de plano seria mais adequado aos consumidores que utilizam o modelo simplificado de declaração de ajuste anual do I.R.P.F ou aos que já ultrapassaram o limite de 12% da renda bruta anual para efeito de dedução dos prêmios e ainda desejam contratar um plano de acumulação para complementação de renda.

No caso em análise, dos documentos acostados aos autos, resta incontroverso que:

* o Contribuinte era titular de um plano de previdência privada do "tipo" Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL) perante o Bradesco Vida e Previdência S/A, apresentado os seguintes valores acumulados ao final dos anos-calendário de 2002 a 2007, conforme se infere dos Comprovantes de Rendimentos emitidos pela referida intuição (fls. 27 a 31):

Informação do Banco Bradesco	
Ano	R\$
2002	4.560,00
2003	30.367,38
2004	53.992,96
2005	87.369,90
2006	123.410,06
2007	(120.000,00)
2007	36.096,69

* ainda de acordo com os susoditos Comprovantes de Rendimentos emitidos pelo Bradesco Vida e Previdência S/A (fls. 27 a 31), foram apurados os seguintes rendimentos tributáveis e respectivos IRRF nos anos-calendário de 2002 a 2007:

Informação do Banco Bradesco		
Ano	Rendimentos Tributáveis	IRF Retido
2002	4.560,00	0,00
2003	16.512,00	0,00
2004	16.512,00	0,00
2005	16.512,00	2.476,00
2006	16.512,00	2.476,00
2007	52.183,74	7.827,55

* o Contribuinte solicitou, em 08/2007, a portabilidade dos valores constantes no plano em questão para a SulAmérica Seguros de Vida e Previdência S/A, conforme atestam o Termo de Portabilidade de fl. 11 e 12 e a Consulta Detalhes da Portabilidade de fl. 16.

Neste ponto, registre-se pela sua importância que no Termo de Portabilidade foi informado, de forma manual, que a portabilidade em questão seria de um plano PGBL para outro plano PGBL. Ocorre que, à toda evidência, trata-se de equívoco no preenchimento do formulário em questão, tendo em vista que todos os demais documentos acostados aos autos, inclusive aqueles emitidos pelas instituições financeiras envolvidas na operação, demonstram de forma inequívoca que a portabilidade em análise ocorreu de um plano VGBL para outro plano VGBL.

* ato contínuo, em 11/2007 o Contribuinte solicitou o resgate parcial do plano VGBL junto à SulAmérica Seguros de Vida e Previdência S/A, no valor de R\$ 120.000,00, conforme se infere do documento "Solicitação de Resgate" de fl. 18;

Registre-se, pela sua importância, que entre a data da portabilidade e da solicitação de resgate parcial transcorreram apenas 03 (três) meses.

O Extrato Empresarial de fls. 21 a 23, notoriamente esta última página, evidencia com clareza solar os valores ingressados no plano da SulAmérica Vida e Previdência em decorrência da portabilidade, bem como o resgate feito pelo Contribuinte.

* o Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora SulAmérica Vida e Previdência referente ao ano-calendário de 2007 (fl. 25), informa como rendimentos tributáveis, a título de resgate de VGBL, o montante de R\$ 24.743,99.

Neste ponto, conforme sinalizado pelo Recorrente, faz-se importante destacar a diferença entre o valor sacado e o **rendimento auferido**. Quanto ao valor sacado, é incontroverso nos autos que foi R\$ 120.000,00. Contudo, deste valor, apenas R\$ 24.743,99 se tratam de rendimentos, cujo tributo foi retido na fonte (15% - R\$ 3.711,60) e posteriormente apresentado ao ajuste na declaração PF. A diferença de R\$ 95.256,01 (entre o valor sacado e o rendimento), que a fiscalização pretende tributar neste momento (base de cálculo), refere-se aos depósitos realizados, e não aos rendimentos recebidos, razão pela qual não podem ser tributados.

Como se vê, resta claro e evidente que o valor apontado pela Fiscalização como omissão de rendimentos tributáveis, no montante de R\$ 95.256,01, refere-se, em verdade, a aplicações que o Contribuinte fez no antigo plano do Bradesco Vida e Previdência S.A. (cujos **rendimentos** foram regularmente tributados de acordo com os Comprovantes de Rendimentos de fls. 27 a 31) que posteriormente foram objeto de portabilidade para a SulAmérica Vida e Previdência S.A.

Até mesmo porque, conforme sinalizado linhas acima, entre a portabilidade dos valores e o resgate em análise transcorreram apenas 3 (três) meses, não se afigurando crível que referida aplicação – já na SulAmérica Vida e Previdência S.A. – alcançasse uma rentabilidade de quase 100% (R\$ 120.000,00 (resgate) de R\$ 128.713,07 (valor da portabilidade)) em curto espaço de tempo.

Resta incontroverso, pois, face ao teor dos documentos em análise, que o montante de R\$ 95.256,01 lançado como omissão pela autoridade fiscal correspondia ao principal aplicado no plano, não sujeito à tributação, nos termos acima declinados.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de nulidade da autuação por vício formal e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando-se o lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior